



Prefeitura de
**FORTUNA
DE MINAS**
Um novo tempo

Foi Publicado no Quadro de
Aviso dessa Prefeitura
em 30 / 08 / 2022

Adiquia
Assinatura

DECRETO Nº. 920 DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços de que trata o inciso II do art. 15 da lei federal nº. 8.666/93 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Fortuna de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

O § 3º do art. 15 da Lei Federal nº. 8.666/93, que determina que o Sistema de Registro de Preços - SRP seja regulamentado por Decreto;

Que o Sistema de Registro de Preços se justifica para contratações frequentes, futuras, célere, que se destinam a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, e que pela natureza do objeto, não for possível definir a quantidade;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Âmbito de Aplicação

Art. 1º. Este Decreto estabelece normas e procedimentos para licitações e contratos administrativos a que se refere o inciso II do art. 15 da Lei Federal nº. 8.666/93, realizados por Sistema de Registro de Preços - SPR, no âmbito Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços – SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

4

II - Ata de Registro de Preços – ARP - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de registro de preços; e

V - Órgão não Participante - órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de registro de preços.

Seção II

Da Modalidade de Licitação do Sistema de Registro de Preços

Art. 3º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade Concorrência ou Pregão, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93 e/ou da Lei Federal nº. 10.520/02.

§ 1º. Para registro dos preços de bens e de serviços comuns será utilizada, obrigatoriamente, a modalidade Pregão, salvo o disposto em legislação específica.

§ 2º. Na modalidade Concorrência, poderá ser utilizado o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador, mediante despacho fundamentado da autoridade máxima.

Seção III

Do uso do Sistema de Registro de Preços

Art. 4º. Será adotado, preferencialmente, o SRP quando:



I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II - for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

IV - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.

§ 1º. Poderá ainda ser utilizado o SRP em outras hipóteses a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.

§ 2º. Nos casos em que a Lei Federal nº. 8.666/93 permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Das Atribuições do Gerenciador

Art. 5º. Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de administração e de controle do SRP, e ainda:

I - indicar os servidores responsáveis pelos procedimentos necessários à realização de planejamento para a licitação e, posteriormente, gerenciamento da ARP;

II - definir o objeto, os itens e os lotes de material ou de serviço que farão parte do registro de preços e demais informações necessárias para subsidiar a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso;

4

III - convidar os órgãos e entidades para participarem do registro de preços, promovendo contatos visando receber os termos de adequação dos órgãos participantes, podendo quando for o caso, fixar número máximo de participantes e aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens, e deliberar quanto à inclusão de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação;

IV - consolidar todas as informações relativas à estimativa total de consumo e demais informações solicitadas, incluindo Termo de Referência e Projeto Básico;

V - promover todos os atos necessários à instrução processual para realização do processo licitatório, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que as restrições à competição necessárias a garantir qualidade, forem admissíveis pela lei;

VI - coordenar, com os órgãos participantes, as ações necessárias à qualificação mínima dos respectivos responsáveis pelo registro de preços;

VII - realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores de preços de referência, bem como consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

VIII - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, respeitados os requisitos de ampla publicidade, visando informá-los das peculiaridades;

IX - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como assinatura e publicação do extrato da ARP e o encaminhamento de uma cópia aos demais órgãos participantes;

X - gerenciar a ARP, providenciando a indicação aos participantes, sempre que solicitado, dos fornecedores, respeitando a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

XI - indicar aos órgãos não participantes, sempre que solicitado, os fornecedores segundo a ordem de classificação;

XII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados, e, quando necessário, lavrar os termos aditivos à ARP para refletir os novos preços, a divulgação aos órgãos participantes; e





XIII - aplicar as penalidades por infrações decorrentes do procedimento licitatório e descumprimento dos contratos que ajustar.

§ 1º. O órgão gerenciador poderá convidar órgãos e entidades de outros Estados, da União, Distrito Federal e Municípios para participarem do registro de preços.

§ 2º. Caberá ao órgão gerenciador, quando houver divergência, rejeitar a inclusão do objeto pretendido pelo órgão participante, ou, de comum acordo, promover a adequação dos respectivos Termos de Referência ou Projetos Básicos encaminhados, para atender aos requisitos de padronização e racionalização.

§ 3º. As comunicações, informações e termos de adesão entre gerenciador, participante e não participante poderão ser formalizados mediante correspondência eletrônica ou qualquer outro meio eficaz, anotado nos autos.

Art. 6º. As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes daqueles itens ou lotes, independentemente das quantidades previstas inicialmente para cada órgão participante, observado como limite máximo a quantidade total registrada para cada item.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do *caput* para os quantitativos resultantes de acréscimo em Ata.

Seção II

Das Atribuições do Participante

Art. 7º. Caberá ao órgão participante do registro de preços:

I - realizar o levantamento da sua expectativa de consumo para os itens que pretenda incluir no registro, no período previsto para vigência da Ata;

II - manifestar, no prazo estipulado pelo gerenciador, o interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, do Termo de Adesão contendo:

estimativa de consumo;

cronograma previsto para contratação; e demais informações solicitadas.



III - sugerir itens a serem registrados e condições de contratação, quando for o caso;

IV - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser analisado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

V - tomar conhecimento da ARP, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

VI - indicar o gestor do contrato, a quem, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei Federal nº. 8.666/93, compete:

a) promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre contratação efetivamente realizada;

b) assegurar quando do uso da ARP, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

c) zelar pelos demais atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, inclusive, pela aplicação de eventuais penalidades aos fornecedores, decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, desde que seja ouvido o órgão gerenciador;

d) informar ao órgão gerenciador a eventual recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em Edital, firmadas na ARP, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata De Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Seção III

4



Das Atribuições do Órgão não Participante

Art. 8º. Ao órgão não participante do registro de preços aplicam-se, no que couberem, as atribuições do órgão participante previstas no art. 7º.

§ 1º. O Termo de Adesão do órgão não participante deve ser dirigido ao órgão gerenciador, com indicação de seu interesse e da quantidade estimada para conhecimento daquele órgão.

§ 2º. A responsabilidade do órgão não participante é restrita às informações que esse produzir, não respondendo pelas eventuais irregularidades do procedimento da licitação.

§ 3º. O órgão gerenciador não responde pelos atos do órgão não participante.

Seção IV

Das Regras Gerais do Edital

Art. 9º. A elaboração do Edital para registro de preços deverá observar, no que couber, o disposto no art. 40 da Lei Federal nº. 8.666/93, e, ainda indicar o seguinte:

- I - órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;
- II - objeto, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - estimativa de quantidade a ser adquirida no prazo de validade do registro de preços;
- IV - prazo de validade da ARP;
- V - critério de aceitação do objeto;
- VI - procedimentos para impugnação de preços registrados e controle das contratações;



VII - minuta da ARP;

VIII - minuta do Termo de Adesão para eventuais órgãos não participantes à ARP; e

IX - quando for o caso:

a) minuta de contrato;

b) condições para registros de preços de outros fornecedores, além do primeiro colocado;

c) modelo de planilha de composição de preços, quando necessária para o caso de prestação de serviços;

d) que a licitação é para SRP.

§ 1º. O Edital poderá admitir, como critério de registro de preços, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros que sofram tabelamento similar.

§ 2º. A referência a marcas de produto no Termo de Referência ou no Projeto Básico, mediante justificativa da área técnica requisitante e sob sua responsabilidade, observará o disposto nos arts. 11, 12 e 15 da Lei Federal nº. 8.666/93, e poderá ocorrer nas



I - laudo técnico produzido por instituto credenciado no Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - CONMETRO ou outro laboratório ou órgão técnico isento;

II - laudo técnico firmado por no mínimo três profissionais da área de conhecimento técnico especializado pertinente ao objeto;

III - textos técnicos publicados em revistas especializadas que tenham aferido os produtos;

IV - comprovação de que o produto encontra-se de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO; e

V - outros meios que garantam a prevalência do conhecimento técnico e científico, com isenção e impessoalidade.

§ 6º. Sendo estabelecida a exigência ou a procedência de marca ou conjunto de marcas, aceitando-se mediante a oferta de amostras produtos de outros fabricantes, o critério da procedência poderá ser utilizado como desempate entre propostas, prevalecendo a regra do sorteio somente se os produtos forem de mesma marca.

§ 7º. Quando o Termo de Referência ou o Projeto Básico exigir amostra, o Edital deverá disciplinar o momento em que serão examinadas pela equipe técnica, e os critérios para análise de conformidade de desempenho especificada.

§ 8º. O aviso do Edital de registro de preços será publicado na forma prevista na legislação que rege as respectivas modalidades de licitação.

§ 9º. A remuneração dos serviços deverá considerar o resultado esperado, em quantidade e qualidade, evitando, sempre que possível, o pagamento associado a horas de serviço ou de disposição do empregado do contratado.

§ 10. O Edital de SRP deverá conter ainda:

I - a informação de que a validade dos preços ofertados não será superior a doze meses;

II - a indicação do período de atualização do sistema, dos preços registrados, dos itens licitados e das quantidades demandadas;

III - a informação de que o mesmo Edital poderá ser utilizado com o fim de se promover a atualização a que se refere o inciso II; e

IV - o esclarecimento de que na nova etapa competitiva será admitido o ingresso de novos licitantes pré-qualificados.



§ 11. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Seção V

Da Aplicação da Regra do Parcelamento no Sistema de Registro de Preços

Art. 10. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame, devendo ser evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, num mesmo órgão ou entidade, visando assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

§ 2º. Prevendo o Edital a entrega, o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que sejam acrescidos aos preços os respectivos custos, variáveis por localidade.

§ 3º. Para assegurar aos licitantes a eficácia da regra do parcelamento, sem tornar economicamente inviável a venda ou prestação de serviços, o Edital poderá garantir a quantidade mínima ou valor mínimo de cada demanda.

§ 4º. Visando garantir o melhor cumprimento do objeto, o Edital poderá vedar que um mesmo licitante seja declarado vencedor em dois ou mais itens ou lotes, observando-se o seguinte:

I - o Edital deverá indicar quantos itens ou lotes poderão ser vencidos por licitante;

II - em se tratando de Pregão, a exigência de exclusão da proposta e da participação na fase de lances dos demais itens ou lotes será feita após o licitante ser declarado vencedor do limite de itens ou lotes permitidos pelo Edital;

III - na Concorrência, a exigência de exclusão da proposta dos demais itens ou lotes será feita após o licitante vencer o limite de itens, lotes permitidos pelo Edital; e

IV - como critério de julgamento, será vencedor do lote o licitante que ofertar o menor preço, que será obtido pelo somatório do preço unitário dos produtos multiplicado pela



quantidade total estimada.

Seção VI

Do Registro Adicional de Preços

Art. 11. Ao preço do primeiro colocado poderá o Edital estabelecer que serão registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I - deverá ser prevista, expressamente, no Edital, a cotação mínima a ser ofertada pelos licitantes para cada lote ou item;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação definida na licitação e constante da Ata; e

III - os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrer ao órgão gerenciador da ARP, para que este proceda à indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

§ 1º. Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador e desde que justificada e comprovada a vantagem, poderão ser registrados outros preços, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido.

§ 2º. Para efeito de registro de preços, nos termos do § 1º, a classificação obedecerá à ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas ou resultado final da fase de lances, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos no Edital.

Art. 12. Os licitantes que concordarem em executar o objeto da licitação pelo preço do primeiro colocado serão convocados para assinar a ARP.

§ 1º. Na modalidade de Pregão, mesmo tendo sido atingida a quantidade total demandada, o Edital poderá dispor, a critério do órgão gerenciador, que, além dos preços do primeiro colocado, serão registrados preços de outros fornecedores, desde que as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, devidamente justificada e comprovada a vantagem.

§ 2º. Para efeito de registro e para contratações decorrentes do registro de preços, deverão ser observadas, no que couber, as condições postas neste artigo.

CF



CAPÍTULO III

DA ATA

Seção I

Da Ata de Registro de Preços

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador convocará os vencedores da licitação para assinatura da ARP, no prazo definido no Edital.

§ 1º. A Ata da sessão de licitação destina-se ao registro das ocorrências consideradas relevantes durante a realização do certame e deve ser lavrada independentemente da ARP.

§ 2º. Da ARP constarão as seguintes informações:

I - o item de material ou serviço e descrição sucinta do mesmo, incluindo informações sobre marca e modelo;

II - as quantidades registradas para cada item em relação ao licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

III - os preços unitários e globais registrados para cada item;

IV - os respectivos fornecedores, nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

V - as condições a serem observadas nas futuras contratações;

VI - período de vigência da Ata;

VII - os órgãos participantes do registro de preços; e

VIII - na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93;

IX - A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 3º O registro a que se refere o inciso VIII do §2º deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas no art. 25.

Handwritten signature

§ 4º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso VIII do §2º deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 5º. O fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ARP, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 6º. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ARP no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assiná-la, após negociação, aceitação da proposta e comprovação dos requisitos de habilitação.

§ 7º. O órgão gerenciador publicará na imprensa oficial o extrato da ARP, com indicação do número da licitação em referência, do objeto, em gênero, de forma sucinta, e do endereço do portal eletrônico da internet, se for o caso, onde poderão ser obtidas as informações detalhadas de todos os elementos da Ata.

§ 8º. A publicidade de que trata o § 7º poderá ser substituída por publicação em sítios oficiais de compras do órgão ou entidade promotora do SRP, devendo o endereço eletrônico ser o mesmo da divulgação do Edital que precedeu o registro de preços.

§ 9º. Independentemente do valor homologado na licitação, com a publicação do extrato da Ata nos termos estabelecidos neste artigo, fica dispensada a publicação da mesma em jornal de grande circulação.

§ 10. Eventuais alterações realizadas na ARP também deverão ser publicadas nos moldes estabelecidos neste artigo, inclusive a mudança de fornecedores, de marca ou modelo dos itens ou em seus respectivos preços.

§ 11. Após cumpridos os requisitos de publicidade, a ARP terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições nela estabelecidas.

§ 12. Por conveniência administrativa, observada a minuta anexa ao Edital, poderá ser lavrada uma Ata para cada licitante vencedor ou uma Ata para todos os licitantes, sendo o extrato publicado unificado.

§ 13. É permitido efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ARP, inclusive os acréscimos de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Seção II



Da validade da Ata de Registro de Preços

Art. 14. O prazo de validade da ARP não poderá ser superior a doze meses, contados a partir da assinatura.

§ 1º. Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido ao disposto no art. 57 da Lei Federal nº. 8.666/93.

§ 2º. A ARP estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Seção III

Das Alterações de Preços na Ata de Registro de Preços

Art. 15. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual variação daqueles praticados no mercado, ou de fato que altere o custo dos serviços ou bens registrados, conforme disposto na alínea "d", inciso II, do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93.

§ 1º. As alterações de preços em Ata decorrente de SRP, porventura necessárias em razão de variações dos preços praticados no mercado, respeitado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, obedecerão as seguintes regras:

I - o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores;

II - quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

a) convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

b) frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

c) convocar os licitantes detentores de registros adicionais de preços e, na recusa desses ou concomitantemente, os licitantes remanescentes do procedimento licitatório, visando igual oportunidade de negociação, observada a ordem de registro e classificação.

III - quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:



a) negociar os preços;

b) frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

c) convocar os licitantes detentores de registros adicionais de preços e, na recusa desses ou concomitantemente, os licitantes remanescentes do procedimento licitatório, visando igual oportunidade de negociação, observada a ordem de registro e classificação; e

IV - não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação do item, ou do lote, ou de toda a ARP, conforme o caso, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 2º. As alterações na ARP deverão ter publicidade, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Seção IV

Do Controle do Registro de Preços

Art. 16. O controle do SRP será realizado:

I - pelos órgãos do sistema de controle interno e externo, na forma da lei;

II - pelo cidadão e pelas pessoas jurídicas, legalmente representadas, mediante petição fundamentada dirigida ao gerenciador do SRP, e, quando for o caso, aos titulares dos respectivos órgãos participantes e não participante; e

III - por fornecedores de bens e prestadores de serviços que desejem, por quaisquer razões, impugnar a Ata.

§ 1º. Caberá ao órgão gerenciador e aos respectivos órgãos participantes e não participantes demonstrar a legalidade e regularidade dos atos que praticarem na forma do art. 113 da Lei Federal nº. 8.666/93.

§ 2º. As denúncias, petições e impugnações anônimas, ou não identificadas ou fundamentadas adequadamente, serão arquivadas pela autoridade competente.

§ 3º. O prazo para apreciação da petição e impugnação, regularmente identificada e fundamentada será de cinco dias úteis, a contar do recebimento.

Seção V

Da Adesão do Órgão não Participante



Art. 17. A ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública não participante do certame licitatório, observadas as seguintes regras:

- I - comprovação nos autos da vantagem a tal adesão;
- II - prévia consulta ao órgão gerenciador; e
- III - observância da quantidade licitada do objeto constante da Ata e sua compatibilidade com a expectativa de compra, no exercício, pelo órgão não participante, para que não ocorra fracionamento.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ARP, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, aos quantitativos iniciais registrados na ARP.

§ 4º. Órgão ou entidade que não participar de todos os lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá aderir nos demais lotes do mesmo registro de preços.

§ 5º. Poderão igualmente utilizar-se da ARP, como órgão não-participante, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo:

- I - outros entes da Administração Pública; e
- II - entidades privadas.

Art. 18. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão se utilizar de ARP de entes de outros Municípios, da União, Distrito Federal e Estados, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e demonstrada a vantagem econômica da adesão.

§ 1º. O órgão ou entidade interessado na adesão deverá divulgar aviso de intenção com antecedência de quarenta e oito horas, para eventual impugnação, comprovando a sua divulgação.



§ 2º. A adesão à ARP de que trata o *caput* obedecerá as regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem.

§ 3º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS GERAIS

Seção I

Das Regras Orçamentárias e de Contratação

Art. 19. A estimativa de preços para balizar o Pregoeiro e a Comissão de Licitação poderá ter em conta:

- I - o preço de outras ARP;
- II- o preço de tabelas de referência;
- III- o preço praticado no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; e
- IV- a pesquisa junto a fornecedores.

§ 1º. Na modalidade de licitação Pregão, o preço cotado pela Administração poderá ser mantido em sigilo, até o final do julgamento da licitação, de modo a melhorar as condições de negociação com o vencedor;

§ 2º. É vedado desclassificar proposta por preço inexequível sem antes permitir ao licitante demonstrar a exequibilidade do seu preço.

§ 3º. Para demonstração da exequibilidade do preço da proposta serão admitidos:

- I - planilha de composição de preços elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Administração; e
- II - contratação em andamento com preços semelhantes.

§ 4º. O licitante que ofertar preço considerado inexequível pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação, e que não vier a demonstrar posteriormente a sua exequibilidade, se sujeita às sanções administrativas pela não manutenção da proposta, sem prejuízo de outras sanções, inclusive a tipificada no art. 93 da Lei Federal nº. 8.666/93.





Art. 20. Por não gerar compromisso de contratação, a realização de licitação para registro de preços independente de previsão orçamentária, sendo facultada a indicação das mesmas no processo, sem que isto implique em impedimento de inclusão ou alterações de dotações durante sua vigência.

Parágrafo único. Os empenhos decorrentes de registro de preços poderão ser feitos por estimativa de gasto mensal ou anual, abatendo-se os preços das quantidades efetivamente contratadas.

Art. 21. A existência de preços registrados não obriga os órgãos gerenciador e participante a firmarem as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para compra pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro, a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Parágrafo único. Os preços registrados deverão ser mencionados na instrução processual das aquisições, inclusive as promovidas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a justificativa para realização de novo procedimento licitatório ou de contratação direta, ratificada pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Art. 22. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de termo contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei Federal nº. 8.666/93.

§ 1º. Os órgãos participantes do registro de preços, além de observar o disposto no art. 27 da Lei Federal nº. 8.666/93, e Lei Federal nº. 10.520/02, respectivamente para modalidade Concorrência e Pregão, deverão instruir seus processos de contratação com a cópia, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I - Termo de Adesão;
- II - Edital de licitação e seus anexos;
- III - ARP; e
- IV - minuta de contrato, se for o caso.

§ 2º. O contrato decorrente do SRP deverá ser assinado no prazo de validade da ARP.

§ 3º. O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que desejar utilizar-se de ARP como órgão não participante deverá juntar aos autos processuais, além dos



documentos citados no § 1º deste artigo, estimativa de preços para a contratação e demonstração de vantagem econômica na adesão à Ata.

§ 4º. Eventuais alterações no contrato e demais instrumentos referidos no *caput* obedecerão às disposições contidas no art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93.

§ 5º. Para as contratações de valor superior ao estimado para convite, que gerem obrigações futuras, deverá ser lavrado termo de contrato, na forma prevista no § 4º do art. 62, da Lei Federal nº. 8.666/93.

§ 6º. Não se consideram obrigações futuras a garantia do objeto e a assistência técnica decorrente e gratuita, que serão asseguradas por meio de termo de garantia, na forma do art. 50 da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 7º. Considera-se imediata e integral a entrega de compra ocorrida no período de trinta dias de cada pedido, ficando dispensado o termo de contrato para fins do disposto no § 4º do art. 62 da Lei Federal nº. 8.666/93, se os produtos adquiridos não resultarem obrigação futura, inclusive assistência técnica.

§ 8º. A Administração poderá aceitar que o fornecedor entregue para o item ou lote, produto de marca ou modelo diferente daquele registrado em Ata, por motivo ou fato superveniente à licitação e desde que esse produto possua, comprovadamente, desempenho ou qualidade superior, não podendo haver majoração do preço registrado.

Seção II

Das Atas e dos Diversos Gerenciadores

Art. 23. Para um mesmo órgão ou entidade do Município, poderá existir mais de uma ARP vigente para um mesmo item de material ou serviço.

§ 1º. Na hipótese de existir mais de uma ARP vigente, para um mesmo órgão ou entidade, será dada preferência, no momento de contratação, desde que as condições sejam as mesmas, ao menor preço registrado para o item.

§ 2º. Quando as condições de contratação forem diferentes para o mesmo item de material ou serviço, caberá à Administração analisar e decidir acerca da melhor contratação.

§ 3º. À Secretaria Municipal de Administração, caberá definir um órgão para a centralização do SRP, que atuará como gerenciador em determinados tipos de objeto, devendo ainda:

I - promover e recomendar estudos para padronização de minuta de Edital, minuta de ARP, Termo de Referência, Projeto Básico e Termo de Adesão;

II - coordenar ações com unidades de outras esferas de governo visando ao registro



de preços compartilhado;

III - divulgar boas práticas de gestão em SRP, e

IV - instituir premiação anual reconhecendo e premiando:

a) o mérito de empregados e servidores que se destacarem na aplicação de práticas de gestão; e

b) os órgãos e entidades que derem cumprimento.

Seção III

Das Sanções

Art. 24. Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as sanções previstas na Lei Federal nº. 8.666/93.

§ 1º. As sanções relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais serão aplicadas pelo respectivo contratante em coordenação com o órgão gerenciador do registro de preço.

§ 2º. Os órgãos não participantes pertencentes aos demais Municípios, União, Distrito Federal e Estados da Federação, serão responsáveis por todos os atos de administração e controle relativos à contratação efetuada a partir da ARP, inclusive a aplicação das sanções decorrentes do descumprimento do compromisso assumido.

§ 3º. As sanções aplicadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quando não participantes de um registro de preços realizado no âmbito do Município, obedecerão ao disposto neste artigo.

Seção IV

Do Cancelamento do Registro do Beneficiário da Ata

Art. 25. A Administração poderá cancelar o registro de um beneficiário da Ata quando:

I - o beneficiário descumprir as condições da ARP;

II - o beneficiário não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - o beneficiário não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV - tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º. O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º. O beneficiário poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha a comprometer a perfeita execução contratual, devidamente comprovado.

Seção V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem como na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participantes.

§ 1º. O SRP deverá estar devidamente autuado em processo próprio, com as folhas numeradas e rubricadas, instruído e protocolizado.

§ 2º. Poderão ser utilizados registros dos atos constantes dos arquivos e registros digitais, os quais deverão ser certificados em sua autenticidade e serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 3º. Nos autos do processo que contiver documentos elaborados e assinados por meio de recursos de certificação digital, realizada por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra Estrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP Brasil, deverá haver menção a esse fato em folha específica numerada na seqüência em que o documento estiver juntado ao processo, onde deverá ser indicada ainda a localização do arquivamento eletrônico do documento.

Art. 27. Fica a Secretaria Municipal de Administração autorizada a resolver os casos omissos e a expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

§ 1º. A qualificação dos servidores e empregados envolvidos nas atividades e procedimentos definidos neste Decreto serão programadas em regime de cooperação e colaboração entre os órgãos da Administração direta e indireta, por meio de cursos presenciais, notas explicativas e meios de comunicação à distância.



§ 2º. O disposto neste Decreto aplica-se às ARP instauradas e em vigor e aos contratos delas decorrentes, assinados anteriormente à sua vigência.

§ 3º. Entende-se como licitação instaurada aquela cujo resumo do Edital já tiver sido publicado.

Art. 28. O prazo de guarda dos documentos e arquivos mecânicos e eletrônicos dos procedimentos regulados por este Decreto é de cinco anos, após a data de publicação do acórdão que julgar em definitivo as contas anuais do respectivo órgão pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Caso o processo envolva a aplicação de recursos federais a contagem do período será feita a partir da publicação do último acórdão que julgar em definitivo as contas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais ou Tribunal de Contas da União.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas, 31 de agosto de 2022.



CLÁUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL